


**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins,  
Que foi publicado no Placar  
Oficial desta Câmara Municipal  
em 26/04/2022

  
.....  
Secretário



**PREFEITURA DE  
NOVA VENEZA**

TODOS PELO BEM - 2021/2024

**PROTOCOLADO  
CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA VENEZA - GO**

06 ABR. 2022

  
.....  
SECRETÁRIO

**LEI MUNICIPAL Nº 1185, DE 16 DE MARÇO DE 2022.**

“REGULAMENTA O  
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIRO EM  
AUTOMOVEIS DE ALUGUEL -  
TÁXI, NO MUNICÍPIO DE  
NOVA VENEZA- GO - E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA APROVA, E EU,  
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** A exploração dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, no âmbito do Município de Nova Veneza-GO, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º-** Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, de que trata o artigo primeiro, tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui atividade de interesse público que deve ser regulamentada e fiscalizada pelo Município que poderá outorgar sua execução aos particulares, por meio de Credenciamento na forma prevista no artigo 18 desta Lei, a título precário e na forma de autorização, e sua execução de forma indireta.

### **CAPÍTULO II - DOS VEÍCULOS**

**Art. 3º** Os veículos destinados ao transporte individual de passageiros, denominados "TÁXI", para obterem autorização, com registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão satisfazer às condições





previstas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97 e na presente Lei e sua eventual regulamentação, dentre as quais as seguintes:

**I** - Os táxis poderão ser de 2 (duas) ou de 4 (quatro) portas;

**II** - Os veículos dotados de 2 (duas) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500kg (quinhentos quilogramas) transportarão, no máximo, 3 (três) passageiros;

**III** - Os táxis dotados de 4 (quatro) portas e com capacidade de carga igual ou superior a 500kg (quinhentos quilogramas) transportarão, no máximo, 4 (quatro) passageiros;

**IV** - Não serão concedidas ou renovadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou que não se encontre em perfeito estado de conservação;

**V** - Os táxis deverão manter de forma visível, estampada nas duas portas dianteiras, a expressão "TÁXI", em dimensões e demais características a serem estabelecidas na regulamentação, além do suporte de acrílico afixado sobre o teto do veículo, com a mesma expressão;

**VI** - Os veículos deverão preencher as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto.

**Art. 4º** O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível limitado ao fator rentabilidade, será o equivalente a 01 (um) veículo a cada 1.000 (um mil) habitantes no Município, tomando-se por base, sempre, o último censo demográfico oficial do IBGE;

### **CAPÍTULO III - DO CADASTRO DE PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS**

**Art. 5º** Fica instituído o Cadastro Municipal de Proprietários e Motoristas de Táxi, do qual constarão dados pessoais relativos ao serviço.



§1º Dentre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a autorização do licenciamento do táxi, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço, deverão constar os seguintes:

**I** - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

**II** - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

**III** - certidão negativa de débitos com o Município de Nova Veneza;

**IV** - habilitação para conduzir veículo automotor;

**V** - foto 3x4, colorida e recente.

**VI** - Comprovante de endereço, para comprovação do domicílio em Nova Veneza-GO, com data de vencimento não superior a 60 (sessenta) dias.

**VII** - Contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

**Art. 6º** O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro, terá negado o pedido de inscrição ou cassada a licença.

#### **CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 7º** A exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi dar-se-á por meio de autorização pública outorgada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, precedida de credenciamento.

**Parágrafo único.** Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do termo de autorização, o requerente deverá apresentar à Secretaria da Fazenda declaração de



inexistência de vínculo com o Município devidamente assinada e com firma reconhecida.

**Art. 8º.** Extingue-se a autorização para o serviço de táxi, com o falecimento ou a incapacidade do autorizado, com a ausência ou perda, pelo autorizado, das condições técnicas ou operacionais, com o advento do termo final contratual, com a ausência de interesse do autorizado ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia.

**Art. 9º.** A autorização para a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TÁXI é pessoal e intransferível, inclusive no caso de falecimento do licenciado. (STF - ADIN-DF 5.337 de 01/03/2021).

**§1º.** Os interessados em requererem a autorização para exploração da atividade – TÁXI deverá realizar a inscrição no Município, em local designado no Edital.

**§2º.** Havendo mais e um candidato interessado ao ponto de TÁXI serão observados, os requisitos de ordem conforme disposto em edital.

**§3º.** Fica expressamente proibido o aluguel, o arrendamento, a sub-autorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização de táxi, sob pena de cassação da licença.

## **CAPÍTULO V - VISTORIAS DOS VEÍCULOS**

**Art. 10.** A outorga ou renovação do alvará dependerá de vistoria, sob a orientação do órgão competente, a fim de apurar o estado de conservação do veículo.

**§ 1º** Os táxis serão vistoriados a cada 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

**§ 2º** Serão retirados de circulação, em caráter definitivo, os táxis que não apresentarem plenas condições de utilização para o fim a que se destinam.



§ 3º Os táxis que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão seus alvarás suspensos, salvo motivo de força maior, apurado através de sindicância.

## **CAPÍTULO VI - DOS PONTOS DE TÁXI**

**Art. 12.** Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Município, tendo em vista o interesse público, bem como a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

**Parágrafo único.** Nos pontos de estacionamento deverão ser mantidos táxis com motorista à disposição dos usuários, diariamente, das 07h às 19h.

**Art. 13.** O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas penalidades descritas pelo Código de Posturas, ou em norma a ser regulamentada pelo poder executivo:

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Ficam mantidas as autorizações vigentes na data da publicação desta Lei, e aquelas concedidas em razão da Lei nº682/2001 e poderá ser regulamentada por decreto do poder executivo.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se a Lei nº 682/2001 e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de março de 2022.

**Valdemar Batista Costa**

Prefeito Municipal